**Parecer**

**Projeto de Proposta de Lei de alteração da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro**

Foi pelo Governo, através da Senhora Ministra da Justiça, convocada esta Ordem dos Advogados para se pronunciar sobre o projeto de Proposta de Lei *supra* identificado, que apresenta como escopo "*a alteração da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*."

Trazendo à liça a exposição de motivos, a presente iniciativa legislativa, que resulta da articulação com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) e cujo Conselho Geral respaldou a maioria das medidas ora apresentadas, visa "*reavaliar o mecanismo de recrutamento dos auditores de justiça, estabelecendo-se requisitos de ingresso e critérios de avaliação e de seleção que permitam contribuir para inverter a trajetória de redução do número de candidatos ao ingresso nas magistraturas que se tem verificado nos últimos anos*", bem como "*dar resposta às crescentes dificuldades de preenchimento de todas as vagas disponíveis nos concursos abertos, prosseguindo os objetivos de atração de talento e de formação de magistrados de elevada qualidade*".

E procura atingir tal desiderato "*através de um substancial alargamento da base de recrutamento, associado à valorização do estatuto do auditor de justiça, com o estabelecimento de benefícios nos planos da segurança social e da tributação e com a criação de um regime especial de apoio aos candidatos com menores condições económicas*", mediante "*a maior aproximação dos requisitos de ingresso aos graus académicos decorrentes do processo de Bolonha* (...)*; a redução da extensão e da complexidade do procedimento seletivo; a convergência dos métodos de seleção, que passam a aplicar-se uniformemente a todos os candidatos* (...)*; a adoção da figura da reserva de recrutamento; a agilização das comunicações desmaterializadas com os candidatos; e a valorização do estatuto do auditor de justiça*."

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

Como ponto prévio, desde já salientamos a pertinência da presente iniciativa, com o objetivo bem definido de contribuir, a jusante, para uma maior eficiência do sistema judiciário, como aliás invocado na exposição de motivos.

O objetivo que sustenta o projeto de Proposta de Lei ora sindicado merece, naturalmente, claro apoio desta Ordem, na medida em que todas as iniciativas que possam contribuir para o fim almejado serão sempre bem-vindas.

Com efeito, a *supramencionada* trajetória de redução do número de candidatos, com a consequente dificuldade de preenchimento de todas as vagas disponíveis nos concursos abertos, afigura-se um problema que urge resolver, tendo esta Ordem bem presente esta necessidade premente.

Cumpre, assim, analisar o teor concreto do projeto de Proposta de Lei, sem prejuízo de vincarmos que o curtíssimo prazo de pronúncia (apesar de prorrogado pelo Ministério, o que se releva) não nos permite que nos debrucemos a fundo numa matéria tão extensa, exigente e importante para o sistema judiciário e, por essa via, para a própria Justiça e o Estado de Direito, não deixando, porém, de sindicar alguns aspetos que exigem desde já pronúncia.

O projeto abarca diversas matérias, com alterações a várias normas que exigem uma análise abrangente e conjugada, pelo que abordaremos em conjunto ou em grupo, desde logo por razões de simplificação metodológica, com os seguintes temas:

1. Ingresso
2. Avaliação e seleção
3. Formação inicial
4. Regime disciplinar
5. Outras questões

Vejamos então

1. Ingresso

Neste âmbito, destacamos a inclusão dos candidatos integrantes de reservas de recrutamento no processo de graduação para efeitos de preenchimento das vagas para ingresso (artigos 6º e 28º) e a possibilidade de transição entre magistraturas ou concursos (artigos 8º e 11º).

Estas medidas procuram agilizar a mobilidade e, por essa via, facilitar o preenchimento das vagas por quem já cumpre os requisitos para ingressar. Ou seja, alarga a possibilidade de *recrutamento*, porém sem descurar a exigência de cumprimento dos requisitos essenciais.

Perante este equilíbrio de interesses, somos de sufragar as concretas propostas, atento que a necessidade de *atrair talentos* mostra-se contundente – os números não deixam margem para quaisquer dúvidas - e a solução apresentada afigura-se adequada e razoável, sobretudo por não colocar em crise, parece-nos, a qualidade dos candidatos (*cfr.* alteração proposta à al. c) do artigo 5º e o proposto nº 4 do artigo 6º).

Por outra via, propõe-se a previsão expressa de licenciatura de cinco anos ou da exigência de conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramente em área do Direito obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal, nos casos de licenciatura *pós-Bolonha*, ou seja, obtida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

Como ponto prévio, desde já referimos que não nos opomos a tal medida, uma vez que se afigura benéfica para alargar o âmbito de recrutamento. Não obstante, entendemos que não se justifica a exigência de aproveitamento da parte curricular dos cursos de mestrado ou doutoramento, tendo em conta que será o curso no CEJ que irá fornecer as ferramentas necessárias para a formação dos magistrados.

2. Avaliação e seleção

Neste capítulo, destaca-se, desde logo, a alteração à composição do júri da prova escrita (revogação da al. c) do nº 3 do artigo 13º), com a exclusão de um membro não magistrado, como por exemplo um jurista de reconhecido mérito.

Neste concreto ponto, a proposta apresentada merece reservas, tanto mais que, para a prova oral, mantém-se a composição com membros não magistrados, que até constituem a maioria (al. b) do nº 4 do artigo 13º).

Ademais, a alteração não se encontra fundamentada, desconhecendo-se a *ratio* que terá sustentado a medida preconizada e o objetivo a que se propõe alcançar.

O segundo tema diz respeito às matérias das provas escrita e oral, em concreto, a eliminação, na prova escrita, de uma componente de desenvolvimento de temas culturais, sociais e económicos (al. c) do nº 2 do artigo 16º) e, na fase oral, a eliminação da discussão sobre temas de direito constitucional, direito da União Europeia e organização judiciária.

A primeira componente, que integra a prova escrita, apesar de não configurar matéria jurídica, mostra-se de extrema relevância tanto para a aquisição de conhecimento como de experiência de vida.

Em 2004 já o então Diretor do CEJ, em entrevista ao Expresso (*) e questionado sobre se a juventude é sinónimo de falta de experiência e bom senso, afirmava que "*quem é insensato em jovem, é insensato em velho. O problema estará na experiência de vida, do conhecimento da realidade social e económica, que hoje em dia é indissociável da profissão de juiz*."

Consideração que, *mutatis mutandis*, se terá de estender ao Ministério Público, tendo em conta os seus poderes e deveres estatutários e legais.

Na verdade, um magistrado, judicial ou do Ministério Público, deverá ter uma formação multidisciplinar, terá necessariamente de saber mais do que a Lei, deverá ter conhecimento empírico, conhecimento das várias realidades existentes, tanto a nível social, cultural, económico ou outro, que lhe permita adquirir o conhecimento do *id quod plerunque accidit*, critério essencial na fase decisória.

Acresce que a definição do padrão do *homem médio* ou *comum*, ou do conceito de *verosimilhança*, por exemplo para efeitos da avaliação da conduta dos sujeitos processuais, exigirá, necessariamente, um conhecimento minimamente relevante da sociedade em matéria social e económica, das suas idiossincrasias e particularidades ou especificidades.

Deste modo, a supressão desta componente na prova escrita merece a nossa reserva, porquanto consideramos uma temática essencial para o cabal exercício da magistratura, sobretudo numa sociedade cada vez mais multicultural e com realidades sócio-económicas mais diferenciadas e vincadas.

No que tange aos temas de direito constitucional e direito da União Europeia, também a sua eliminação do elenco de matérias sujeitas a avaliação (neste caso na prova oral) parece-nos insustentável, conquanto a vinculação de Portugal aos instrumentos jurídico tanto da União Europeia, com aplicabilidade direta, exige o seu conhecimento.

Acresce que os recentes relatórios subsequentes às rondas de avaliação mútua entre Estados membros da UE em matéria de coordenação e cooperação têm concluído ainda haver muito a fazer em matéria de conhecimento e formação específica nos diversos instrumentos e mecanismos europeus – *vide*, a título de exemplo, as conclusões dos relatórios relativos a Portugal das recentes rondas de avaliações mútuas relativas a instrumentos de reconhecimento mútuo no âmbito da cooperação em matéria criminal.

Vamos, aliás, mais longe: além do direito da União Europeia, também o direito regional ou internacional se afigura de extrema relevância, desde logo as Convenções das Nações Unidas ratificadas por Portugal e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cada vez mais relevantes e com mais impacto no nosso ordenamento jurídico e Jurisprudência (inclusivamente constitucional), com várias decisões relativas a Portugal.

Efetivamente, estando Portugal sujeito à jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, enquanto membro do Conselho da Europa, e do Tribunal de Justiça da União Europeia, enquanto estado-membro da União Europeia, e, tendo em apreço os diversos Acórdãos proferidos em diversas matérias, nomeadamente direitos fundamentais, exige-se cada vez mais um conhecimento sobre a Jurisprudência dos referidos Tribunais, donde não podemos concordar com esta concreta proposta submetida a discussão.

3. Formação inicial

Nesta matéria, as propostas apresentadas exigem maior maturação e análise. Não obstante, sempre deixamos algumas considerações, que consideramos afigurar-se úteis para uma discussão que se pretende seja profícua em sede de discussão parlamentar da Proposta de Lei a apresentar.

Como forma de combater a redução do número de candidatos, também se propõe no projeto de Proposta de Lei uma forma de incentivo, aqui financeira, mediante os novos nºs 8, 10, 16 e 17 do artigo 31º.

A medida em apreço deverá, contudo, ser enquadrada e ponderada num âmbito mais alargado em matéria de apoios ou benefícios fiscais para o ingresso noutras profissões, a fim de evitar eventuais critérios desiguais e ou injustos, sem prejuízo de, em concreto, merecer a nossa concordância.

Uma outra medida diz respeito à previsão de um estágio intercalar, até quatro semanas, como componente formativa (artigo 37º).

Este concreto ponto consubstancia uma forma de conceder experiência prática ainda na fase de formação, o que cremos ser essencial para a preparação para o futuro exercício da magistratura e para uma consciencialização das funções tão nobres quanto exigentes.

A medida afigura-se-nos ser coerente com o propósito de melhorar a formação e preparação do ponto de vista prática, pelo que merece a nossa pronúncia favorável.

4. Regime disciplinar

Neste âmbito, é proposto o aditamento do artigo 64.º-A, com o título de "Pendência de processo disciplinar e com a seguinte redação:

> "*1- Durante a pendência de processo disciplinar, fica suspensa a nomeação a que se refere o n.º 1 do artigo 68.º.*
> *2- Não sendo aplicada qualquer pena ou quando for definitiva alguma das penas referidas nas alíneas a) a c) do artigo 61.º, o auditor de justiça é nomeado juiz ou procurador-adjunto em regime de estágio, ocupando o seu lugar na lista de antiguidade e com o direito a receber as diferenças de remuneração a que haja lugar*."

Cremos que a norma em apreço preconiza a salvaguarda do estágio de ingresso e, mais importante, do exercício da magistratura, mesmo em fase de estágio, prevenindo eventuais efeitos nefastos na administração da justiça e na prolação de decisões, atento que poderão, inclusivamente, provocar revogações indesejáveis. Assim, concordamos com a pretensão e o normativo proposto.

5. Outras questões

No que tange à estrutura e orgânica do CEJ, destaca-se o alargamento do número de diretores-adjuntos, de dois para quatro (artigo 95º, nº 2), visando, cremos, uma mais adequada distribuição de funções e, dessa forma, uma melhoria na organização da formação, medida que consideramos razoável e ajustada.

**Em jeito de conclusão**, estas são, por ora e sem prejuízo de ulterior pronúncia após melhor análise e maturação da iniciativa legislativa sindicada, as questões que, em traço largo, merecem as nossas reservas, conquanto poderão impactar no desiderato – manifestamente benéfico – de melhorar tanto o ingresso como a formação de magistrados.

**Em suma**, a Ordem dos Advogados concorda, *grosso modo*, com o projeto de Proposta de Lei em apreço, porém com as reservas acima expostas, as quais consideramos clamar por melhor ponderação e maturação sobre os concretos pontos levantados.

Lisboa, 04 de outubro de 2024.

Ricardo Sardo

Assinado de forma digital por Ricardo Sardo
Dados: 2024.10.04 18:15:13 +01'00'

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

(1) https://expressoemprego.pt/noticias/%EF%BF%BDjuizes-nao-interiorizaram-a-sua-responsabilidade-/1072